



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0056.14.000113-4/001 **Númeraço** 0120694-
Relator: Des.(a) Eduardo Mariné da Cunha
Relator do Acordão: Des.(a) Eduardo Mariné da Cunha
Data do Julgamento: 30/06/2016
Data da Publicação: 12/07/2016

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO BANCÁRIO FIRMADO EM BENEFÍCIO DAS ATIVIDADES DA FIRMA INDIVIDUAL - RELAÇÃO DE CONSUMO - INEXISTÊNCIA - ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADES, EM SEDE DE CONTESTAÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE UM DOS PRESSUPOSTOS ALTERNATIVOS DO ART. 6º, VIII, DO CDC - INDEFERIMENTO - REGRAL GERAL DO ART. 333 DO CPC/73 - APLICAÇÃO.

- Não possui viés consumerista as relações jurídicas que digam respeito a operações de crédito bancário destinadas à fomentação da empresa, isto é, a contratos celebrados com o escopo de incrementar a atividade comercial desenvolvida pela pessoa jurídica, ainda que firma individual. É que, nesses casos, esta não se qualifica como destinatária final do serviço prestado, afastando-se, por conseguinte, do conceito de consumidora previsto no art. 2º do CDC.

- Demais disso, ainda que se admitisse a incidência do CDC, o que se cogita apenas por amor ao debate, não está presente nenhum dos requisitos alternativos que permitem a inversão do ônus da prova (verossimilhança das alegações deduzidas pelos agravados ou sua hipossuficiência técnica).

- A questão do ônus da prova, portanto, deve ser regida pela regra geral do art. 333 do CPC/73 (que no novo Diploma Processual Civil - Lei 13.105/15 - corresponde ao art. 373).

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0056.14.000113-4/001 - COMARCA DE BARBACENA - AGRAVANTE(S): BANCO ITAÚ S/A - AGRAVADO(A)(S): OLACIR JOSE DE SOUZA, OLACIR JOSÉ DE SOUZA E



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

OUTRO(A)(S)

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. EDUARDO MARINÉ DA CUNHA

RELATOR.

DES. EDUARDO MARINÉ DA CUNHA (RELATOR)

V O T O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO ITAÚ S/A, contra a decisão prolatada nos autos da ação de cobrança que move em face de OLACIR JOSÉ DE SOUZA - ME e OLACIR JOSÉ DE SOUZA, na qual a MMª. Juíza a qua, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC, inverteu o ônus da prova a favor dos réus, ora agravados, ao verificar a hipossuficiência destes frente ao autor, ora agravante.

Em suas razões recursais, sustenta o agravante não haver relação de consumo entre as partes, sendo inaplicáveis à espécie as disposições constantes do CDC. Os agravados não se enquadram no conceito de consumidor, na medida em que os serviços bancários contratados não os tiveram como destinatários finais. Pelo contrário, visaram à implementação da atividade lucrativa da firma individual-agravada. Além disso, não está presente qualquer dos requisitos alternativos do art. 6º, VIII, do CDC. Não se vislumbra verossimilhança



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

nas alegações dos agravados, nem hipossuficiência técnica de sua parte. E todas as informações bastantes ao deslinde da controvérsia constam do contrato, de forma pormenorizada. Assim, não merece prosperar a decisão combatida, que deferiu a inversão do ônus da prova a favor dos réus, ora agravados. Acrescenta que, enquanto parte autora, apenas lhe deve ser atribuído o encargo probatório previsto no art. 333, I, do CPC/73, que diz respeito aos fatos constitutivos do seu direito. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pelo seu provimento.

Por meio do despacho de f. 89-89v, TJ, determinei fosse o agravante intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar o preparo, recolhendo as custas relativas ao porte de remessa e de retorno. Tal ordem restou atendida às f. 92-93, TJ.

Consoante a decisão de f. 95-97, TJ, o recurso foi recebido no efeito devolutivo e suspensivo.

Oficiada, a magistrada primeva informou, tão somente, a manutenção da decisão recorrida (f. 103, TJ).

Apesar de intimados, nas pessoas de seus advogados, os agravados não apresentaram contraminuta, conforme atesta a certidão de f. 104, TJ.

É o relatório.

Ab initio, faz-se imperioso o esclarecimento de que o presente recurso deve ser examinado à luz do CPC de 1973, tendo em vista que a legislação aplicável é aquela vigente por ocasião da decisão agravada.

Veja-se o disposto no art. 14 da Lei 13.105/15, que instituiu o novo Diploma Processual Civil, in verbis:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Nesse sentido, confirmam-se as lições doutrinárias a respeito do tema:

As normas processuais novas aplicam-se aos processos pendentes (arts. 14 e 1.046, CPC).

O art. 14 é mais completo, pois ressalva que a aplicação imediata da norma processual deve respeitar "os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".

O dispositivo é muito bem escrito. Ele esclarece que não há nada de especial na aplicação de uma norma processual. A peculiaridade (se de fato existe alguma) é que o processo é uma realidade fática e jurídica bem complexa. O processo é um complexo de fatos jurídicos e de situações jurídicas, conforme demonstramos no item anterior.

O processo é uma espécie de ato jurídico. Trata-se de um ato jurídico complexo. Enquadra-se o processo na categoria "ato-complexo de formação sucessiva": os vários atos que compõem o tipo normativo sucedem-se no tempo, porquanto seja um conjunto de atos jurídicos (atos processuais), relacionados entre si, que possuem um objetivo comum, no caso do processo judicial, a prestação jurisdicional.

Cada ato que compõe o processo é um ato jurídico que merece proteção. Lei nova não pode atingir ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/1988), mesmo se ele for um ato jurídico processual. Por isso o art. 14 do CPC determina que se respeitem "os atos processuais praticados".



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Dois exemplos: a) recurso de agravo de instrumento interposto antes da vigência do novo CPC, em hipótese para a qual hoje não é cabível esse recurso, permanecerá pendente e deverá ser julgado - a regra nova não pode atingir um ato jurídico perfeitamente praticado nos termos da legislação anterior; b) arrematação perfeita ao tempo do código revogado, não pode agora ser desfeita por conta da aplicação da regra nova, como a que decorre do art. 891, parágrafo único.

Mas o processo também pode ser encarado como um efeito jurídico.

Nesse sentido, processo é o conjunto das relações jurídicas que se estabelecem entre os diversos sujeitos processuais (partes, juiz, auxiliares de justiça, etc.). Essas relações jurídicas processuais formam-se em diversas combinações: autor-juiz, autor-réu, autor-perito, juiz-órgão do Ministério Público etc.

Repita-se o que se disse acima: o termo "processo" serve, então, tanto para designar o ato processo com a relação jurídica que dele emerge.

Há direitos processuais: direitos subjetivos processuais e direitos potestativos processuais - direito ao recurso, direito de produzir uma prova, direito de contestar etc. O direito processual é uma situação jurídica ativa. Uma vez adquirido pelo sujeito, o direito processual ganha proteção constitucional e não poderá ser prejudicado por lei. Lei nova não pode atingir direito adquirido (art. 5º, XXXVI, CF/1988), mesmo se for um direito adquirido processual.

Por isso o art. 14 do CPC determina que se respeitem "as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".

Dois exemplos.

a) Publicada a decisão, surge para o vencido, o direito ao recurso. Se a decisão houver sido publicada ao tempo do Código revogado e contra ela coubessem, por exemplo, embargos infringentes (recuso que deixou de existir), a situação jurídica ativa "direito aos embargos



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

infringentes" se teria consolidado; essa situação jurídica tem de ser protegida. Assim, mesmo que o novo CPC comece a vigor durante a fluência do prazo para a parte interpor embargos infringentes, não há possibilidade de a parte perder o direito a esse recurso, pois se trata de uma situação jurídica processual consolidada.

b) No CPC revogado, o Poder Público possuía prazo em quádruplo para contestar; no CPC atual, o prazo é dobrado. Com a citação, surge a situação jurídica "direito à apresentação de defesa". Assim, mesmo que o CPC comece a vigor durante a fluência do prazo apresentação da contestação, que se iniciou na vigência do código passado, será garantido ao Poder Público o prazo quádruplo.

A aplicação imediata da norma processual não escapa à determinação constitucional que impede a retroatividade da lei para atingir ato jurídico perfeito e o direito adquirido.

(DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento, vol. I, 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 56-57)

(...) A legislação processual civil superveniente impacta de maneira imediata os processos pendentes, desde que respeitados eventuais direitos adquiridos processuais e os atos processuais perfeitos. Há efeito retroativo quando a lei nova é aplicada a situações jurídicas já consolidadas. O efeito retroativo é vedado pelo direito constitucional brasileiro (art. 5º, XXXVI, CF e 14, CPC). Há efeito imediato quando a legislação é aplicada a partir do momento em que entra em vigor, regendo as situações jurídicas que lhe são posteriores. (...) O processo, considerado globalmente, é uma situação pendente até que advenha o trânsito em julgado. É uma atividade, por definição, projetada no tempo. O processo é um procedimento em contraditório, um procedimento adequado à consecução dos fins do Estado Constitucional, formado por vários atos processuais. Alguns desses atos já foram realizados - consideram-se já praticados e imunes à eficácia da lei nova, sob pena de retroatividade e ofensa ao ato processual perfeito. Outros atos já foram praticados e há relativa



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

independência com os demais atos que devem se seguir na cadeia procedimental. Nesse caso, a lei processual nova vincula a partir desse momento.

(MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDEIRO, Daniel. Novo código de processo civil comentado, 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 113)

Mesmo quando a lei nova atinge um processo em andamento, nenhum efeito tem sobre os fatos ou atos ocorridos sob o império da lei revogada. Alcança o processo no estado em que se achava no momento de sua entrada em vigor, mas respeita os efeitos dos atos já praticados, que continuam regulados pela lei do tempo em que foram consumados. Se, por exemplo, a lei nova não mais considera título executivo um determinado documento particular, mas se a execução já havia sido proposta ao tempo da lei anterior, a execução forçada terá prosseguimento normal sob o império ainda da norma revogada. Em suma: as leis processuais são de efeito imediato perante os feitos pendentes, mas não são retroativas, pois só os atos posteriores à sua entrada em vigor é que se regularão por seus preceitos

Tempus regit actum.

Deve-se, pois, distinguir, para aplicação da lei processual nova, quanto aos processos:

- a) exauridos: nenhuma influência sofrem;
- b) pendentes: são atingidos, mas respeita-se o efeito dos atos já praticados;
- c) futuros: seguem totalmente a lei nova. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, v. I, 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 38/39)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Convém citar, ainda, o Enunciado administrativo nº 2 do Superior Tribunal de Justiça, aprovado pelo Plenário daquela Corte Superior na sessão do dia 09/03/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

E o Enunciado nº 54 deste Tribunal de Justiça, aprovado, em sessão plenária, pelos magistrados que integraram os Grupos de Trabalhos do Fórum de Debates e Enunciados sobre o Novo Código de Processo Civil, disponibilizado no DJe do dia 17/03/2016 e publicado no dia 18/03/2016:

Enunciado 54 - (art. 1046) A legislação processual que rege os recursos é aquela da data da publicação da decisão judicial, assim considerada sua publicação em cartório, secretaria ou inserção nos autos eletrônicos.

Dito isso, conheço do recurso, pois presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade.

O agravante ajuizou a ação de origem, pretendendo o pagamento da dívida atinente à utilização de crédito rotativo, concedido à firma individual-agravada por ocasião da abertura de conta bancária em seu nome. Narrou que o representante legal da agravada foi incluído no polo passivo apenas por ser devedor solidário da obrigação (petição



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

inicial de f. 12-14, TJ).

Às f. 37-45, TJ, os agravados (firma individual e pessoa física) apresentaram contestação, batendo-se pela inexatidão do montante da dívida apontado pelo agravante. Alegaram a inclusão indevida de juros excessivos e capitalizados, bem como de algumas tarifas, sem previsão no contrato, e apresentaram o valor incontroverso.

Após ter sido aviada a impugnação à contestação (f. 51-63, TJ), a magistrada primeva, ao vislumbrar a hipossuficiência dos agravados frente à instituição financeira-agravante, inverteu, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do CDC, o ônus da prova em desfavor daqueles (decisão de f. 66-68, integrada à f. 80-81, TJ). Daí o presente recurso.

Pois bem.

O art. 1º do Código de Defesa do Consumidor dispõe que as normas ali estabelecidas, de proteção e defesa do consumidor, são de "ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias".

E os arts. 2º e 3º do referido Codex trazem os conceitos de consumidor e fornecedor, protagonistas da relação de consumo, in verbis:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

No caso dos autos, contudo, a relação jurídica travada entre as partes não possui viés consumerista, ao contrário do que se me afigurou num primeiro momento de cognição sumária. Isso porque os agravados não se enquadram, na hipótese vertente, no conceito de consumidor previsto no art. 2º do CDC.

O contrato de abertura de conta bancária com concessão de crédito rotativo, causa petendi da ação, objetivou implementar a empresa e ampliar o capital de giro da firma individual-agravada, de sorte que não é ela destinatária final do "produto" e, por conseguinte, consumidora.

Não destoam a jurisprudência deste Sodalício, que é firme no sentido de que inexistente relação de consumo nas operações de crédito bancário destinadas à fomentação da empresa. Confira-se:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - PESSOA JURÍDICA - INAPLICABILIDADE DO CDC - ARRENDAMENTO MERCANTIL - CONTRAPRESTAÇÃO E VALOR RESIDUAL GARANTIDO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE JUROS.

Nas operações de crédito bancário destinadas à fomentação da



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

empresa não existe relação de consumo, pois a contratação visa a financiar insumos e não se destina ao consumo final. (...)

(TJMG - Apelação Cível 1.0024.11.316231-7/001, Relator(a): Des.(a) Marco Aurelio Ferenzini, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/01/2016, publicação da súmula em 05/02/2016)

EMENTA: EMBARGOS DO DEVEDOR - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO DE MÚTUO - NORMAS DO CDC - IRRELEVÂNCIA - LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS - NÃO CABIMENTO - EXCESSO DE EXECUÇÃO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - AUSÊNCIA DE PROVAS - PEDIDO IMPROCEDENTE - DECISÃO MANTIDA.

- Verificado se tratar de contrato firmado por pessoa jurídica, que certamente fez tal empréstimo para implemento da empresa ou para ampliação do seu de capital de giro, hipótese esta que não se insere no conceito típico de relação de consumo, não há que se falar na aplicabilidade das normas contidas no Código de Defesa do Consumidor, matéria que é irrelevante.

(...)

(TJMG - Apelação Cível 1.0105.09.309242-4/001, Relator(a): Des.(a) Batista de Abreu, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/11/2014, publicação da súmula em 01/12/2014)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CC CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - CONTRATOS BANCÁRIOS FIRMADOS POR PESSOA JURÍDICA - INCREMENTO DA ATIVIDADE COMERCIAL - INAPLICABILIDADE DO CDC - DÍVIDAS EM ABERTO - DEPÓSITO EM CONTA PELA CONTRATANTE DEVEDORA - UTILIZAÇÃO PARA COBRIR SALDO NEGATIVO DE CHEQUE ESPECIAL - ILÍCITO OU DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR PARTE DO BANCO RÉU - AUSÊNCIA DE PROVAS - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS - REPARAÇÃO INCABÍVEL - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - SITUAÇÃO NÃO ENQUADRÁVEL NAS HIPÓTESES DO ART. 335 DO CPC - NÃO CABIMENTO.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Não possui natureza de consumo a relação jurídica consolidada entre as empresas litigantes, quando os contratos bancários foram celebrados com o escopo de incrementar a atividade comercial da pessoa jurídica contratante, sendo, portanto, inaplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor. (...)

(TJMG - Apelação Cível 1.0145.13.039586-9/001, Relator(a): Des.(a) Arnaldo Maciel, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/11/2014, publicação da súmula em 27/11/2014)

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR - AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - DEVOLUÇÃO DE QUANTIA INDEVIDAMENTE COBRADA PELO BANCO RÉU - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - ART. 302, CAPUT, DO CPC - DESCUMPRIMENTO - PESSOA JURÍDICA - INAPLICABILIDADE DO CDC - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - LEI 10.931/04 - ADMISSÃO DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSENCIA DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS - CONTRATO CELEBRADO EM 2010 - ILEGALIDADE DA TAC - PRECEDENTE DO STJ.

(...)

2. O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável ao presente caso, pois o valor da cédula de crédito bancário revisanda foi revertido na atividade empresarial da empresa autora, não se configurando, pois, a tomadora do empréstimo, como consumidora - inteligência do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor.

(...)

(TJMG - Apelação Cível 1.0024.10.195971-6/001, Relator(a): Des.(a) Otávio Portes, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/10/2014, publicação da súmula em 10/11/2014)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - CONTRATO DE MÚTUO, FIRMADO ENTRE EMPRESAS -



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

INAPLICABILIDADE DO CDC - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - LEGALIDADE, DESDE QUE PACTUADA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - POSSIBILIDADE.

I - Quando o contrato firmado com a instituição financeira visa captação de valores para manutenção ou investimentos de empresa, não há relação de consumo entre as partes, pois se trata de insumo, o que impossibilita a aplicação do CDC na referida relação;

(...)

(TJMG - Apelação Cível 1.0024.09.479712-3/003, Relator(a): Des.(a) Luciano Pinto, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/05/2013, publicação da súmula em 21/05/2013)

A questão do ônus da prova, portanto, deve ser regida pela regra geral do art. 333 do CPC/73 (que no novo Diploma Processual Civil - Lei 13.105/15 - corresponde ao art. 373).

Demais disso, ainda que se admitisse a incidência do Código de Defesa do Consumidor, o que se cogita apenas por amor ao debate, não vislumbro a presença de um dos requisitos alternativos previstos no art. 6º, VIII, do CDC, que permitem a inversão do onus probandi.

A inversão do encargo probatório foi introduzida no nosso ordenamento jurídico, de forma expressa, pelo art. 6º, VIII, do CDC, que institui como direito básico do consumidor, litteris:

Art. 6º (...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

segundo as regras ordinárias de experiências;

Para verificar se estão presentes os pressupostos autorizadores da inversão do ônus da prova, excelente orientação pode ser encontrada no magistral voto do então Juiz Rizzato Nunes, quando integrante do 1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, inclusive definindo de forma bastante precisa a verossimilhança e a hipossuficiência:

Assim, também, na hipótese do artigo 6º, VIII, do CDC, cabe ao juiz decidir pela inversão do ônus da prova se forem verossímeis as alegações ou for hipossuficiente o consumidor.

Vale dizer, deverá o Magistrado determinar a inversão. E ela se dará pela decisão entre duas alternativas: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência.

Quanto à primeira, é preciso que se diga que não se trata apenas do bom uso da técnica de argumentação que muitos profissionais têm. Não basta relatar fatos e conectá-los logicamente ao direito, de modo a produzir uma boa peça exordial. É necessário que da narrativa decorra verossimilhança tal que naquele momento da leitura, desde logo, possa-se aferir forte conteúdo persuasivo. E já que se trata de medida extrema, deve o Magistrado aguardar a peça de defesa para verificar o grau de verossimilhança na relação com os elementos trazidos pela contestação. E é essa a teleologia da norma, vez que o final da proposição a reforça ao estabelecer que a base são "as regras ordinárias de experiência". Ou, em outros termos, terá o Magistrado que se servir dos elementos apresentados na composição do que usualmente é aceito como verossímil.

É fato que essa narrativa interpretativa que se faz da norma é um tanto abstrata, mas não há outra alternativa, posto que o legislador utilizou-se de termos vagos e imprecisos ("regras ordinárias de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

experiência"). Cai-se, então, de volta ao aspecto da razoabilidade e, evidentemente, do bom senso que deve ter todo juiz.

A hipossuficiência, por sua vez, é característica básica de grande parte dos consumidores, que são economicamente fracos, e são, também, desinformados.

(...)

Da mesma maneira a hipossuficiência depende de reconhecimento expresso do magistrado no caso concreto. É que o desconhecimento técnico e de informação capaz de gerar a inversão tem que estar colocado no feito "sub judice". São as circunstâncias de problema aventado e em torno do qual o objeto da ação gira, que determinarão se há ou não hipossuficiência (...).

(AI 951.637-4, relator do acórdão Juiz Rizzato Nunes, j. em 18.10.2000, Lex-TACivSP 186/24)

Acerca dos requisitos da inversão do ônus da prova e necessidade de sua demonstração, vale a pena colacionar arestos deste Tribunal:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - ATRASO NA ENTREGA PELA CONSTRUTORA - ÔNUS DA PROVA - INVERSÃO - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

- A inversão do ônus da prova constitui uma faculdade do Julgador, na qualidade de destinatário da prova, e não um direito da parte, devendo aquele proceder ao juízo de verossimilhança das alegações do consumidor ou de sua hipossuficiência, entendida esta do ponto de vista técnico, de desconhecimento da questão ou dificuldade de obtenção de dados, valendo-se sempre das regras de experiência.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.12.171429-9/002, Relator(a): Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/11/2015, publicação da súmula em 04/12/2015)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS - INDEFERIMENTO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- De acordo com o art. 6º, VIII, do CDC, o juiz poderá inverter o ônus da prova, constatando a presença de um dos seus pressupostos alternativos: verossimilhança das alegações do consumidor, ou sua hipossuficiência técnica.

- No que tange à verossimilhança das alegações deduzidas pelo agravado nos autos da ação revisional, entendo que não há documentos aptos a evidenciar a sua presença. Por outro lado, não me parece que deva ele ser considerado hipossuficiente tecnicamente, para os fins da inversão requerida, cumprindo esclarecer que a hipossuficiência de que aqui se trata não é a mera diferença, inclusive econômica, entre as partes, mas a desigualdade técnica de tal magnitude que torne insuportável o ônus da prova.

- Recurso a que se dá provimento.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0702.11.079115-0/002, Relator(a): Des.(a) Eduardo Mariné da Cunha, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/10/2013, publicação da súmula em 09/10/2013)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - DEPÓSITO DAS PARCELAS - VALOR INCONTROVERSO - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA - INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - POSSIBILIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INDEFERIMENTO.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

(...)

- Se a parte autora deixa de demonstrar a impossibilidade de produzir provas do seu direito e a necessidade de inversão do ônus da prova, seu pedido deve ser indeferido.

- Recurso não provido.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0702.12.002266-1/002, Relator(a): Des.(a) Alvimar de Ávila, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/09/2013, publicação da súmula em 20/09/2013)

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INDEFERIMENTO.

A inversão do ônus da prova autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor somente é cabível quando a realização da prova dificultar ao consumidor o pleno exercício da defesa de seus direitos em juízo.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0701.12.036392-7/001, Relator(a): Des.(a) Tibúrcio Marques, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/09/2013, publicação da súmula em 13/09/2013)

Não vislumbro verossimilhança nas alegações defensivas dos agravados. Eles reconhecem a dívida e se limitam a impugnar o montante apontado pelo agravante, sustentando a inclusão indevida de juros excessivos e capitalizados, bem como de algumas tarifas, sem previsão no contrato.

Todavia, a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, inclusive sumulada, admite a capitalização de juros nos contratos celebrados por instituições financeiras, após março de 2000, em virtude do disposto na MP 1.963-17/2000, desde que pactuada expressamente, não se sujeitando tais entidades aos limites de juros



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

da Lei de Usura (Decreto 22.626/33), mas ao fixado pelo Conselho Monetário Nacional, através de seu órgão executivo, que é o Banco Central, nos termos dos incisos VI e IX, do art. 4º da Lei 4.595/64.

Ademais, não se sabe, por ora, quais as "taxas e tarifas" supostamente não contratadas e que teriam sido cobradas, bem como seus respectivos valores. O STJ entende que apenas os juros remuneratórios abusivos e a capitalização ilegal, no período da normalidade, é que poderiam elidir a mora.

Por outro lado, não me parece que devam os agravados ser considerados hipossuficientes tecnicamente, para os fins da inversão do ônus da prova, cumprindo esclarecer que a hipossuficiência de que aqui se trata não é a mera diferença, inclusive econômica, entre as partes, mas a desigualdade técnica de tal magnitude que torne insuportável o encargo probatório.

Na perquirição acerca da hipossuficiência, deve ser considerada a efetiva possibilidade de, no caso concreto, a parte produzir prova de suas alegações. E as abusividades apontadas pelos agravados poderão ser analisadas mediante a simples interpretação das cláusulas do contrato, que embasou a ação de cobrança, diante da lei, doutrina, jurisprudência e consulta às taxas médias de juros divulgadas no site do Banco Central, ou, caso necessário, perícia, a cargo de expert de confiança do juízo.

Sobre a hipossuficiência, como requisito para a inversão do ônus da prova, volvo a citar Luiz Antônio Rizzatto Nunes:

O significado de hipossuficiência do texto do preceito normativo do CDC não é econômico. É técnico.

(...) Mas a hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc.

(in Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Saraiva, 2000, p. 123)

Logo, não merece prosperar a decisão combatida, seja porque inexistente a relação de consumo, seja porque ausente um dos requisitos alternativos do art. 6º, VIII, do CDC, devendo se observar a regra geral do art. 333 do CPC/73 e do seu correspondente no novo Diploma Processual Civil (Lei 13.105/15), qual seja art. 373.

Com tais razões de decidir, dou provimento ao recurso, indeferindo a inversão do ônus da prova requerida pelos agravados.

Custas pelos agravados, suspensa a exigibilidade, posto que defiro, tão somente para fins recursais, o pedido de justiça gratuita formulado em sede de contestação, ainda não apreciado na instância primeva.

DES. LUCIANO PINTO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO"